PROJETO DE LEI 10 /2023

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem respeitosamente apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis, o seguinte Projeto de Lei:

Súmula: Institui o Programa de Detecção Precoce da Deficiência Auditiva Infantil nas Unidades de Saúde do Município da Lapa.

Art. 1º. – Fica instituído o "Programa de Detecção Precoce da Deficiência Auditiva Infantil" nas Unidades de Saúde do Município da Lapa.

Parágrafo Único. O referido Programa deverá seguir as recomendações do Comitê Brasileiro de Perdas Auditivas na Infância.

Art. 2°. – O Programa de Detecção Precoce da Deficiência Auditiva Infantil é constituído pelas seguintes etapas:

I - triagem Auditiva Neonatal, também conhecida como "teste da orelhinha";

II - indicação e adaptação de aparelho auditivo, antes dos seis meses de idade, para crianças que tiverem deficiência auditiva confirmada;

III - avaliação auditiva anual, até os três anos de vida, nas crianças de alto risco de surdez progressiva ou de manifestação tardia.

Art. 3°. – As Leis Orçamentárias Municipais farão consignar recursos suficientes para o desenvolvimento das ações instituídas por esta Lei.

Art. 4°. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo Municipal, 18 de maio de 2023.

Ao Jurídico para providências
19/05/2023

GUSTAVO DAOU
Vereador

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 10 /2023

A presente proposição tem como o intuito consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual tem fundamento constitucional no artigo 1°, inciso III, da Carta Magna.

A Constituição em seu art. 23, II, deixa claro que é competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios garantir a proteção das pessoas com deficiência e garantir seus direitos com tratamento baseado no princípio da isonomia material:

> "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> (...)
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

Feito o esclarecimento acerca do conteúdo vale dizer que é descabida aqui qualquer alegação de vício formal de iniciativa na proposição por arguição de que seria de iniciativa privativa do Poder Executivo.

E para tanto trazemos o julgado abaixo, pelo qual já firmou entendimento sobre a referida matéria, senão vejamos:

> **"Representação de Inconstitucionalidade ajuizada em 15/02/2022 em face da Lei Municipal nº 2.499/2021, do Município de Rio das Ostras, a qual estabeleceu o "Programa de Detecção Precoce da Deficiência Auditiva Infantil nas Unidades do Município".**
> Alegação de violação aos arts. 145, incisos II e VI; 211, inciso I; 343; 358, incisos I e II da Constituição Estadual do Rio de Janeiro (CERJ).
> De acordo com a tese definida no Tema nº 917 da repercussão geral, não é possível reconhecer, neste momento, a alegada violação aos arts. 145, incisos II e VI; 211, inciso I; 343; 358, incisos I e II da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que a legislação atacada não trata de estrutura ou atribuição dos órgãos governamentais e que o Chefe do Executivo somente pode dispor, através de decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, quando tal disposição não implicar em aumento de despesa.
> Não há que se falar em inconstitucionalidade formal no caso, pois, embora de iniciativa do Poder Legislativo, em

momento algum este criou ou mesmo originou despesas para o Poder Executivo Municipal, limitando-se unicamente a estabelecer normas a serem implementadas pelo Poder Executivo, dentro de sua conveniência e sob o seu comando e organização, pelo que não haveria que se falar em atribuição de tarefas a suas secretarias.

Ademais, os dispositivos impugnados da referida Lei não criam ou alteram a estrutura ou o funcionamento de órgãos da Administração Pública, nem dispõem sobre o regime jurídico dos servidores públicos, não se aplicando ao caso a limitação da iniciativa parlamentar prevista no art. 112, § 1º, II, "b", da Constituição do Estado, por simetria ao art. 61, § 1º, da Constituição de 1988.

Representação de inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente.

A C O R D A M os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em julgar improcedente a Representação de Inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator".

(Acórdão TJ-RJ - ADI: 00101576120228190000202200700101, Relator: Nagib Slabi Filho, DJ 24/04/2023, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGÃO ESPECIAL, data de publicação: 26/04/2023) grifos nossos

Câmara Municipal da Lapa - PR
PROTOCOLO GERAL 1152/2023
Data: 18/05/2023 - Horário: 16:14
Legislativo

Cria, tão-só, um programa de saúde destinado à detecção precoce da deficiência auditiva no âmbito do Município, cabendo ao alcaide adotar as providências discricionárias que lhe aprouverem na execução do programa.

Ressalto ainda que a presente proposição não cria nenhuma despesa ao Executivo e nem invade a sua esfera de atribuições, motivos pelos quais não há qualquer impedimento para sua regular tramitação, pois pretende consagrar princípios constitucionais e trazer uma Administração Pública gerencial e voltada ao atendimento de interesses e peculiaridades que lhes são próprios.

Pelas razões expostas, peço apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei que trará benefícios e melhores condições de vida para toda a população.

Poder Legislativo Municipal, 18 de maio de 2023.

GUSTAVO DAOU
Vereador